

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.474/98

—

EM 31 DE DEZEMBRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COMBATE À POLUIÇÃO SONORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

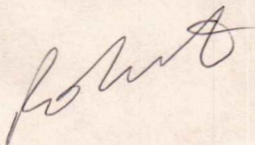
Art. 1º - É vedada a emissão de ruído de qualquer espécies, produzido por quaisquer meios que perturbem o bem-estar e sossego públicos.

Art. 2º - O nível máximo de som/ruído permitido à máquinas, motores, compressores e geradores estacionários é de cinquenta e cinco decibéis medidos na escala de compensação A (55 dBA) no período diurno das 07 às 18 h (sete às dezoito horas) e de cinquenta decibéis (50 dBA) no período noturno das 18 às 7h (dezoito às sete horas do dia seguinte), em quais quer ponto a partir dos limites do imóvel onde se encontrar a fonte emissora ou no ponto de maior nível de intensidade no recinto receptor.

Art. 3º - O nível máximo de som/ruído permitido a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, bandas, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza usados para qualquer fim em residências ou estabelecimentos comerciais ou diversões públicas, ou tais como, parques de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, clubes, "boites", "dancings", circos, festivais esportivos, comemorações e atividades congêneres passa a ser de sessenta decibéis na escala de compensação A (60 dB) no período diurno de 06:00 às 22:00 h, medidos a 2,0 m dos limites do imóvel onde se encontrar a fonte emissora; sendo o nível máximo de 55 dBA, medidos dentro dos limites do imóvel onde se dá o incômodo.

Os bares, similares e residências durante a semana, ressalvado sábados e os domingos depois das 22:00 horas só poderão utilizar serviço de som, em som ambiente.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto "in caput" deste art. Os templos religiosos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

Gabinete do Prefeito

Art. 4º - A utilização de anúncios de propaganda produzidos por alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos instalados em veículos motores obedecerá, o nível máximo de som/ruído, em movimento de cinquenta decibéis na escala de compensação A (50 dB) no período, em movimento de cinquenta decibéis na escala de compensação A (50 dB) no período de 6:00 às 20:00 horas a 2,0 m do veículo, sendo obrigado a desligar os aparelhos quando estiver parado.

Art. 5º - Quando da realização de eventos que utilizam equipamentos sonoros, tais como: carnaval, festas de largo, e similares, os proprietários ou responsáveis, pelos mesmos, estão obrigados a acordarem, previamente, com o órgão relacionado à polícia municipal do meio ambiente quanto aos limites de emissão de sons.

Parágrafo único - A desobediência do disposto "in caput", deste artigo implicará na cominação das penalidades previstas no anexo desta Lei.

Art. 6º - Para a poluição sonora, incumbe ao Município disciplinar.

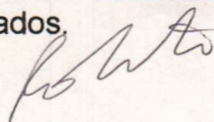
I - O horário de funcionamento noturno de construções, condicionando a admissão de obras de Construção Civil, aos domingos e feriados, desde que satisfeitas as seguintes condições:

- a) obtenção de alvará de licença especial, com discriminação de horários e tipos de serviços que poderão ser exercidos;
- b) observância dos níveis de som estabelecidos nesta Lei.

II - A utilização dos explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, regulamentando o seu funcionamento desde que sejam obedecidos os parâmetros epigrafados nesta Lei.

Art. 7º - Excepciona-se, para os efeitos desta Lei, os sons produzidos:

- I - Sinos de Igrejas e templos, deste que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- II - Bandas de músicas e assemelhados, desde que em procissões, cortejos ou desfile público;
- III - Alto-falante, fonógrafos e outros aparelhos sonoros usados em convocação popular de utilidade pública, no horário diurno;
- IV - Sirenes ou aparelhos sonoros reconhecidos como de sinalização oficial;
- V - Manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horários previamente licenciados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

Gabinete do Prefeito

Art. 8º - Não será expedido Alvará de Funcionamento sem que seja realizada vistoria no estabelecimento, pelo órgão responsável pelo meio ambiente, no âmbito municipal, onde fique registrada sua adequação para emissão de som/ruídos, provenientes de quaisquer fontes limitando a passagem sonora para o exterior.

Parágrafo único - Os estabelecimentos vistoriados e considerados adequados receberão "Alvará para Utilização Sonoro".

Art. 9º - O "Alvará para Utilização Sonora" será emitido pelo órgão responsável pela política do Meio Ambiente, e terá prazo de validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado se atendidos os registros legais.

Art. 10º - Para adequação aos parâmetros previstos nos artigos 2º e 3º, promoverão devido tratamento acústico no prazo de :

I - 90 (noventa) dias; bares, cafés, cantinas, "boites", restaurantes, casas de espetáculos e similares atualmente em funcionamento, sob pena de multa de 80 UFIR, além da suspensão das atividades até regularização da situação;

II - 120 (cento e vinte) dias; clubes sociais atualmente licenciados e em funcionamento, sob pena de multa de 110 UFIR, além da suspensão das atividades, até regularização da situação.

Parágrafo único - Este prazo será contado a partir da publicação desta Lei.

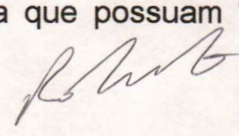
Art. 11º - Caberá ao órgão competente a vistoria e fiscalização do disposto nesta Lei, no âmbito de sua atribuição, observando-se que:

I - Os estabelecimentos que estiverem utilizando equipamentos de qualquer natureza, emissores de som/ruído sem o devido "Alvará de Utilização Sonora", serão assim penalizados;

- a) na primeira atuação: advertência para, em 48 h. (quarenta e oito) horas, fazer cessar a irregularidade, adequando-se aos dispostos desta Lei;
- b) na segunda atuação; suspensão das atividades, apreensão da aparelhagem e fechamento do estabelecimento e multa de 80 UFIR.

II - Os estabelecimentos que estiverem funcionando com nível acústico acima dos limites permitidos por esta Lei, ainda que possuam "Alvará de Utilização Sonora", serão penalizados:

- a) na primeira atuação:
 - a.1) Com multa conforme Anexo I;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

Gabinete do Prefeito

a.2) Com advertência, para que se adeque em 48 (quarenta e oito) horas, para fazer cessar a irregularidade,

b) na segunda autuação:

b.1 - multa conforme Anexo I;

b.2 - suspensão das atividades e apreensão do sistema de som e suas instalações até correção das irregularidades.

b.3 - persistindo a irregularidade, cassação de alvará e licença concedidos.

Art. 12º - Constituem-se infrações aos dispositivos desta Lei:

I - Queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios, explosivos ou ruídos, nos estádios de futebol ou em qualquer praça de esportes ou logradouros.

Pena: Multa de 80 UFIR;

II - Utilizar ou permitir a utilização nas vias públicas de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, sinos, campainhas e sirenes **ou de qualquer outros aparelhos semelhantes**.

Pena: Multa de 40 UFIR;
Apreensão do instrumento emissor.

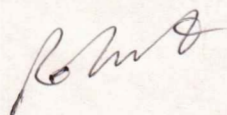
III - Utilizar ou permitir a utilização de matracas, cornetas, **megafones, aparelhos acústicos ou de uso contínuos, nos anúncios para venda de mercadorias ou produtos**.

Pena: Multa de 40 UFIR;
Apreensão do instrumento emissor.

IV - Utilizar ou permitir a utilização **de alto-falantes, fonógrafos**, rádios e outros aparelhos sonoros como propaganda em estabelecimentos comerciais, ou para outros fins, bem como em locais não comerciais, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionem.

Pena: Multa de 40 UFIR;
Apreensão do instrumento emissor.

Art. 13º - Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, as penalidades aqui expostas se aplicam cumulativamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

Gabinete do Prefeito

§ 1º - A penalidade de advertência não mais poderá ser aplicada em caso de reincidência.

§ 2º - A reincidência em infração punida com multa implicará na sua aplicação em dobro, além de imediata suspensão da atividade irregular.

§ 3º - Desatendida a ordem de fechamento administrativo, será solicitado auxílio policial para o seu cumprimento.

§ 4º - Ocorrendo nova desobediência à ordem ou rompimento do lacre, será aplicada a multa de 300 UFIR, renovável a cada 30 (trinta) dias, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 14º - O infrator poderá apresentar um único recurso ao órgão municipal responsável pela política do meio ambiente, no prazo de 48 h. (quarenta e oito) horas, após receber a notificação.

Art. 15º - Qualquer munícipe poderá, mediante requerimento assinado e contendo dados que permitam sua identificação, informar ao órgão municipal responsável pela política do meio ambiente qualquer desatendimento às normas da legislação de combate à poluição sonora.

Parágrafo único - Recebida a informação, o órgão responsável pela política do meio ambiente deverá tomar providências necessárias para sua imediata apuração e aplicação das penalidades cabíveis.

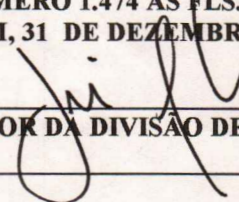
Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei n.º 899 de 14 de dezembro de 1978.

Registre-se e Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1998.


DR. ROBERTO PEREIRA DE BRITTO
= PREFEITO =

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ	
REGISTRADO	
Sob o número 1474	à fls. 100 verso
número 1474	de livro (10)
Jequié 31 de	Fev de 1999

REGISTRADO
SOB NÚMERO 1.474 ÀS FLS. DO LIVRO LEI EM, 31 DE DEZEMBRO DE 1998.

DIRETOR DA DIVISÃO DE EXPEDIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
Gabinete do Prefeito

ANEXO I
LEI Nº 1.474/98

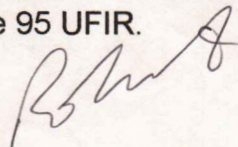
TABELA DE MULTAS PARA RUÍDOS URBANOS.

Db ACIMA DO PERMITIDO	MULTA (UFIR)
01 a 05	80
06 a 10	95
11 a 15	113
16 a 20	135
21 a 25	160
26 a 30	190
31 a 35	226
36 a 40	269
41 a 45	320
46 a 50	381
51 a 55	452
56 a 60	538
61 a 65	640

Obs: A cada aumento de 10 a 05dB, multiplica-se a multa por 1,189207115, que corresponde a raiz quarta de dois.

Considerando que cada 5 dBA há aumento na sensação do ruído na raiz quadrada de dois (1,414213582), para não se extrapolar o valor da multa pelo aumento proporcional, estabeleceu-se que este acréscimo será na raiz quadrada da sensação, ou seja, raiz quarta de dois (1,189207115).

Ex. Um som medido em 85 dBA durante a noite, quando o máximo permitido é de 55 dBA - este som está 10 dB acima deste máximo, ou seja, o dobro sentido pelas pessoas. A multa será de 95 UFIR.



DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO - Salvador - Quarta-feira, 19 de fevereiro de 2003

DESPACHO

"Expeça-se ofício à Ilustre autoridade reclamada, para o fim de Direito.
Em 17.2.03.
Ass. Des. PAULO FUJIMOTO - Relator"

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 36.438-9/2002 - JEQUIÊ
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÊ e outros
RELATORA : DES. LUCY MOREIRA

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Procurador-Geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos *infra-firmado*, atuando por delegação (conforme o Ato nº 230, publicado no DOE de 31/10/2002), lastreado na documentação anexa e com fundamento no artigo 138, inciso IV, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 86, incisos I e XIV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e com o art. 25, I, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, vem propor a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, em face do § único do art. 3º, da Lei Municipal nº 1.474, de 31 de dezembro de 1998, que ao dispor sobre medidas de combate à poluição sonora no Município de Jequiê, excepciona os templos religiosos dos limites de som/ruído descritos no caput do mencionado dispositivo legal, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

Aduz que a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Estadual, representado pelo Procurador-Geral de Justiça, para a promoção da Ação Direta de Inconstitucionalidade de leis ou atos normativos Estaduais ou Municipais, face à Constituição Estadual, foi estabelecida expressamente pelo art. 25, inciso I, da Lei nº 8.625, de 12/02/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); pelo art. 86, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18/01/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e pelo art. 138, inciso IV, da Constituição do Estado da Bahia.

Ao final requer o deferimento liminar do pedido, a expedição de pedidos de informações ao Presidente da Câmara Municipal de Jequiê e ao Prefeito Municipal. A procedência da ação, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 1.474 de 31 de dezembro de 1998.

Tudo visto

Exame do pedido de liminar acatelaatória.

O Prof. José da Silva Pacheco em seu livro "O Mandado de Segurança e outras Ações Constitucionais Típicas - 4ª edição, revista, atualizada e ampliada, preleciona:

"Da competência do Tribunal de Justiça do Estado.

Compete ao Tribunal de Justiça do Estado julgar a representação para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução da lei, de ordem ou de decisão judicial".

No STF a Lei nº 8.882, de 03 de dezembro de 1999, em seu art. 5º, inciso I autoriza ao Relator conceder "liminar" em caso de extrema urgência, perigo de lesão grave ou, ainda, no período de recesso" ad referendum" do Tribunal Pleno.

O Regimento Interno deste Tribunal silencia quanto ao processamento de "liminar" ou "cautelar" em Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Não havendo legislação específica, no âmbito estadual, aplica-se, por analogia o que determina a lei citada.

Deste modo, entendendo que há necessidade de uma manifestação deste Tribunal aos fatos narrados, hei por bem apreciar o pedido de liminar, por verificar presentes os requisitos necessários ao seu exame.

Do perigo de demora - "Periculum in mora" é no dizer do Prof. Humberto Theodoro Júnior em "Processo Cautelar" citando Lopes da Costa:

"o dano deve ser provável" e "não basta a possibilidade, a eventualidade".

De referência à fumaça do bom direito "fumus boni juris" o mesmo autor leciona:

"Para a tutela cautelar, portanto, basta a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal."

Assim é que a Lei Municipal 1.474, de 31 de dezembro de 1998 ao estabelecer distinções de referência ao combate à poluição sonora, excepcionando os templos religiosos feriu disposição constitucional, dado que para a nossa Lei maior não existem diferenciações de direitos.

Deste modo, deito o pedido de liminar para considerar suspenso o art. 3º da Lei Municipal 1.474, de 31 de dezembro de 1998, até a decisão final desta ação, tendo em conta a probabilidade de dano exposta pelo autor, inclusive levando-se conta a "fumaça do bom direito" demonstrada.

Solicitem-se informações às autoridades indicadas, Sr. Presidente da Câmara Municipal e Prefeito do Município de Jequiê para que as preste no prazo legal.

Salvador, 18 de fevereiro de 2003.

Lucy Moreira
RELATORA

886/21/13 20 6441 20410111111 137
LEI municipal - nº 1474 de 31/12/1998